ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-662/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19097/2013
PROTOCOLO	**:**	1462429
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS
RESPONSÁVEL	**:**	MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 112/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. REGULARIDADE COM RESSALVA. 3ª FASE. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EXECUÇÃO FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO. MULTA. IRREGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O procedimento licitatório - convite - foi realizado em conformidade com as disposições da Lei nº 8.666/93.
2. A formalização do termo de contrato observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, ressalvada sua remessa intempestiva, sujeitando o Ordenador de Despesas à sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.
3. Ao deixar de comprovar o regular emprego do valor contratado o Jurisdicionado deverá ressarcir o valor integral aos cofres públicos, com a devida correção monetária, acrescido dos juros legais, além de incorrer na sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o o procedimento licitatório - convite nº 75/2013 - a formalização e execução financeira do Termo de Contrato nº 112/2013, celebrado entre o Município de Miranda/MS e a empresa Leonel & Camilo Ltda.-ME, visando à contratação de empresa para prestação de serviços com manutenção e reforma de máquinas pertencentes à frota

oficial do Município, no valor global de R$ 73.782,00 (setenta e três mil e setecentos e oitenta e dois reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar justificativa quanto à intempestividade na remessa de documentos; os documentos que comprovem a integral execução financeira do contrato; e esclarecimentos do motivo do não encaminhamento do convite para os prestadores de serviços do próprio município (Análise nº 339/2014 - folhas 165/167).

Em cumprimento ao despacho nº 2418/2014 (f. 169) foi emitido o ofício nº 2719/2014 (f. 170). Entretanto o Ordenador de Despesas não se manifestou nos autos no prazo concedido, consoante teor do despacho de revelia nº 16152/2014 (f. 173).

Procedendo à reanalise dos documentos que compõem os autos, a 5ª ICE constatou que o presente processo não se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratos da Administração Pública e de Direito Financeiro, em inobservância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 13881/2014 - folhas 174/175).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela ilegalidade e irregularidade da licitação; pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato; pela ilegalidade e irregularidade da execução; pela aplicação de multa ao Jurisdicionado (Parecer nº 15972/2014 - folhas 176/178).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se o presente processo da contratação de empresa para prestação de serviços com manutenção e reforma de máquinas pertencentes à frota oficial do Município de Miranda/MS, para o qual o Gestor adotou a modalidade

licitatória - convite - realizando o procedimento em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93.

O termo de contrato nº 112/2013 foi regularmente celebrado com a empresa Leonel & Camilo Ltda.-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, todavia foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a"*, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, razão pela qual incorre a conduta da Prefeita Municipal na multa prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias da publicação do contrato, e que o contrato foi publicado em 25/10/2013 e deveria ser encaminhado até 15/11/2013, porém foi remetido somente em 13/12/2013, extrapolando o prazo em 20 dias, proponho a multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Entretanto, com relação à execução financeira da contratação, amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que *não* foi remetida a este Tribunal de Contas a documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11 referente à *3ª fase*, pois o Titular do Executivo Municipal não encaminhou a nota de empenho, os documentos referentes à execução financeira do contrato, eventuais termos aditivos, e o termo de encerramento ou rescisão do contrato.

Mesmo intimada para o envio da documentação acerca da execução financeira (f. 169/170) a Prefeita e Ordenadora de Despesas, Marlene de Matos Bossay, não se manifestou, por essa razão foi decretada a revelia, consoante teor do despacho nº 16152/2014 (f. 173), nos termos do art. 113, inciso IV, parágrafo 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, cuja conduta omissiva incorre na prescrição do art. 42, incisos II, IV, e IX da Lei Complementar 160/12, pela

não remessa da documentação elencada no Capítulo III, Seção I, item 1.3.1 a da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11.

Mesmo sendo concedida oportunidade, a Prefeita não encaminhou as notas fiscais, os comprovantes de pagamentos, as notas de empenho e eventuais anulações, e o termo de encerramento e/ou rescisão do termo de contrato, fato que impediu a verificação do emprego dos recursos apontado na cláusula terceira do Contrato nº 112/2013, que aponta reserva de dotação orçamentária destinada para pagamento o objeto descrito na cláusula primeira.

Nos termos do art. 37 da Lei Complementar 160/12, as contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação, são consideradas não prestadas.

É o que nos processos no âmbito dos tribunais de contas ocorre uma espécie de inversão do ônus da prova. Isto é decorrência do princípio republicano, sob o qual o Estado Democrático de Direito esta fundamentado, e que atribui ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos por ele geridos, pois o dever de prestar contas encontra-se insculpido no Magno Texto Republicano, especificamente em seu art. 70, *parágrafo único*, onde preconiza que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre, bens e valores públicos.

Segue o mesmo raciocínio do comando constitucional às disposições do art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e do art. 66 do Decreto 93.872/86, *in verbis*:

> Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.
>
> Art. 66. Quem quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.

Dessa maneira, ao deixar de comprovar o regular emprego do valor contratado de R$ 73.782,00 (setenta e três mil e setecentos e oitenta e dois reais) para contratação de empresa para prestação de serviços com manutenção e reforma de máquinas pertencentes à frota oficial do Município, **a Prefeita do Município deverá devolver o valor integral contratado aos cofres do Município, com as devidas atualizações e acrescido dos juros legais, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.**

Isso porque para julgar a contratação irregular e determinar a devolução da quantia gasta, não é o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, através deste Relator, que deverá provar que os recursos foram mal aplicados ou indevidamente apropriados, embora na grande maioria das vezes tais fatos fiquem efetivamente demonstrados. A autoridade competente que ordenou as despesas é que terá que comprovar que utilizou o dinheiro público de maneira adequada e eficiente, cabendo a ela comprovar o ônus de demonstrar ao órgão de controle de que os recursos foram aplicados de acordo com as previsões e finalidades legais, ou que, por suas razões de interesse público e conveniência da administração, optou por não utilizar o objeto licitado. Não é o que ocorreu no presente caso, pois a Prefeita do Município de Miranda não encaminhou os documentos necessários para atestar a lisura da execução financeira do contrato nº 122/2013, infringindo as disposições do art. 113 da Lei n. 8.666/93, art. 42, incisos II, IV, e IX da Lei Complementar nº 160/12, e as prescrições dos arts. 62 a 65 da Lei nº 4.320/64, além de inobservar o teor da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11.

Este também é o entendimento da Corte Federal de Contas, a exemplo do teor do Acórdão nº 276/2010, proferido pelo plenário daquele Tribunal, cujos argumentos cabem ao presente caso:

> Todavia não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão.

Do mesmo modo, constituindo o envio da documentação elencada na Instrução Normativa nº 35/11 expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, afigurando-se indispensável à realização das fiscalizações a cargo desta Corte; e considerando que a ausência de prestação de contas pressupõe, conforme as razões demonstradas, a irregularidade na sua aplicação, além de total desprezo ao chamamento deste Tribunal e efetivo dano ao erário do município, deverá ser aplicada a gestora acima nominada a multa regimental prevista no art. 170, inciso I, da RN/TCE/MS nº 76/2013 c/c art. 42, incisos I, II e V da Lei Complementar nº 160/12.

Ademais, o Responsável pela gerencia do dinheiro público deve demonstrar a exatidão contábil da movimentação financeira em qualquer situação, apresentando perante esta Corte de Contas a documentação que ateste a regularidade dos atos executórios, e caso não apresentada o Ordenador de Despesas está sujeito a aplicação das sanções previstas em lei. Esse dever de prestar contas imposto aos gestores públicos é mandamento constitucional consoante art. 70, *parágrafo único*, da Constituição Federal.

Assim, considerando o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados, as condições pessoais da agente, a natureza da infração, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pela Prefeita do Município de Miranda/MS, Marlene de Matos Bossay, bem como o desfalque presumidamente causado aos cofres municipais e demais circunstâncias descritas no artigo 170, parágrafo 5º, incisos I e II, da RN/TCE/MS nº 76/13, proponho a aplicação de multa correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor contratado, que corresponde a 713 (setecentos e treze) UFERMS, consoante previsão do art. 45, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 170, inciso II, § 1º, item I, aliena "*b*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 76/13, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico a Gestora submetida à jurisdição desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, inciso III da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE o procedimento licitatório - convite nº 75/2013 - pela observância das disposições da Lei 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame;

II - Pela REGULARIDADE da formalização Termo de Contrato nº 112/2013, pela observância das disposições dos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, *ressalvada* a remessa fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

III - Pela IRREGULARIDADE da execução financeira do termo de contrato nº 112/2013, em virtude da não remessa dos documentos (3ª fase), previstos no Capítulo III, Seção I, item 1.3.1 *a* da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, e por infringência do art. 113 da Lei 8.666/93, e arts. 62 a 65 da Lei 4.320/64;

IV - Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 73.782,00 (setenta e três mil e setecentos e oitenta e dois mil), nos termos do art. 61, inciso I, da Lei Complementar 160/12, pela ausência da prestação de contas do Contrato Administrativo nº 112/2013, responsabilizando a Ordenadora de Despesas, Marlene de Matos Bossay, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos de Miranda/MS, devidamente atualizado, acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte, qual seja, 01/01/2014; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78 da Lei Complementar 160/2012;

V – Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Ordenadora de Despesas e Prefeita do Município, Marlene de Matos Bossay, inscrita no CPF sob o nº 637.258.941-91, no valor correspondente a 733 (setecentos e trinta e três) UFERMS, assim distribuídos:

a) 713 (setecentos e treze) UFERMS, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor contratado, consoante previsão do art. 45, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 170, inciso II, parágrafo primeiro, item I, aliena "*b*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa

TCE/MS nº 76/13, pela ausência da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo nº 112/2013;

b) 20 (vinte) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, "*b",* da IN/TCE/MS nº 35/11;

VI – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Ex-Prefeito do Município de Aquidauana/MS, para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c/ art. 172, parágrafo primeiro, incisos I e II, da RN/TC/MS 76/13, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 09, de 12 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, carta convite nº 075/2013, pela observância das disposições da Lei Federal nº 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame; pela regularidade da formalização termo de contrato administrativo nº 112/2013, pela observância das disposições dos artigos 54, § 1º e 2º, 55 e 61, Parágrafo único da Lei Federai nº 8.666/93, ressalvada a remessa fora do prazo previsto no anexo I, capítulo III, seção I, subitem "1.1.1", alínea "a" da Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011; pela irregularidade da execução financeira do termo de contrato administrativo nº 112/2013, em virtude da não remessa dos documentos (terceira fase), previstos no capítulo III, seção I, item "1.3.1", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, e por infringência do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, e artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64; pela

impugnação do valor de R$ 73.782,00 (setenta e três mil setecentos e oitenta e dois mil), nos termos do artigo 61, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela ausência da prestação de contas do contrato administrativo nº 112/2013, responsabilizando a Ordenadora de Despesas, Senhora Marlene de Matos Bossay, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos de Miranda, devidamente atualizado, acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte, qual seja, 01/01/2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela remessa ao Ministério Público de Contas – MPC, para que represente a Procuradoria Geral de Justiça por improbidade administrativa, tendo em vista que a não prestação de contas por parte do gestor, implica em ato de improbidade; pela aplicação de multa à Ordenadora de Despesas e Prefeita do Município, Senhora Marlene de Matos Bossay, CPF sob o nº 637.258.941-91, no valor correspondente a 733 (setecentos e trinta e três) UFERMS, assim distribuídos: a) 713 (setecentos e treze) UFERMS, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor contratado, consoante previsão do artigo 45, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso II, § 1º, item "I", aliena "b" do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, pela ausência da prestação de contas da execução financeira do contrato administrativo nº 112/2013; b) 20 (vinte) UFERMS, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, combinado com o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no anexo I, capítulo III, seção "I, 1, 1.2, 1.2.2", alínea "b" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, ao ex-Prefeito do Município de Aquidauana, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do

Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator